



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.068/2004  
INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DESTAKE LTDA.

**PARECER CEE Nº 026/2006**

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, da instituição de ensino Destake – Escola Técnica, mantida pela sociedade **Escola Técnica Destake Ltda.**, localizada na Rua Otávio Tarquínio, nº 15, 1º andar – Centro, Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Vera Lúcia da Silva Silveira, Representante Legal da pessoa jurídica denominada **Escola Técnica Destake Ltda.**, mantenedora da instituição de ensino privado, denominada de fantasia Destake – Escola Técnica, localizada na Rua Otávio Tarquínio, nº 15, 1º andar – Centro, Município de Nova Iguaçu, solicita, na forma da Deliberação 254/00 deste Conselho, autorização para funcionamento de Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, a ser ministrado pela mesma instituição. O estabelecimento possui protocolo do Plano de Curso do Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico NIC 23.000208/2004-12, emitido em 30/01/2004.

**VOTO DO RELATOR**

A documentação relativa à pessoa jurídica, contrato de aluguel, alvará de funcionamento e regimento escolar e compromisso trabalhista dos membros do corpo docente encontra-se em dia.

A finalidade, o perfil do concluinte e os objetivos do curso solicitado encontram-se bem descritos, de acordo com a legislação vigente e adequados ao projeto pedagógico proposto.

Poderão ingressar no curso os alunos que tiverem concluído o Ensino Médio, não admitindo-se a concomitância com este.

O currículo compreende 1.800 horas, incluídas 600 horas de Estágio Supervisionado, distribuídas em dois módulos, sem terminalidade própria.

A equipe técnico-administrativa possui as qualificações necessárias para o desempenho de suas funções.

A descrição dos equipamentos e instalações constante no processo responde às exigências do curso.

Perante as dúvidas surgidas na primeira análise deste processo, foi designada comissão verificadora que deu parecer favorável ao pleito da instituição.

Contudo, metade do Corpo docente (três dentre seis) não se encontra devidamente habilitado, pois, de acordo com a documentação apresentada:

- falta qualquer comprovação de qualificação profissional de Eliane Martins Viana, para as disciplinas que deve lecionar. Dela foram apresentados um cartão de contribuinte autônomo e uma carteira do Conselho Regional de Psicologia, documentos que não autorizam a lecionar as matérias que lhe são atribuídas. Também não tem formação pedagógica;

– Marcos Dinamarques Aguiar tem o título de fisioterapeuta e uma atualização em hipertensão, além dum “certificado de instrumentação cirúrgica”, expedido pela escola de enfermagem da Cruz Vermelha, sem indicação do nível de ensino. Mas também carece de formação pedagógica;

– Maria de Fátima Moreira Barros, embora seja enfermeira, não tem licenciatura, nem fez qualquer complementação pedagógica.

Há, portanto, uma grave deficiência da devida formação pedagógica, exigida pelo art. 9º da Deliberação 254/2000 deste Conselho<sup>1</sup>, sem que a instituição apresente qualquer plano de formação desses docentes.

Por tudo isso, somos de parecer que não deva ser concedida a autorização solicitada para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, da instituição de ensino Destake – Escola Técnica, mantida pela sociedade Escola Técnica Destake Ltda., localizada na Rua Otávio Tarquínio, nº 15, 1º andar – Centro, Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001.

O interessado seja notificado, e o processo, devidamente arquivado.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006.

**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** - Presidente  
**Jesus Hortal Sánchez** – Relator  
**Celso Niskier**  
**José Antonio Teixeira**  
**José Carlos Mendes Martins**  
**Magno de Aguiar Maranhão**  
**Marco Antonio Lucidi**  
**Nival Nunes de Almeida**  
**Vera Costa Gissoni**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de março de 2006.

**Roberto Guimarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado em ato de 10/04/2006  
Publicado em 18/04/2006 Pág. 14

---

<sup>1</sup> “O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99”.